



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029921-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ALLAN SILVA SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso, e, nessa extensão, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2029921-96.2025.8.26.0000

Origem: 1001053-93.2022.8.26.0271, da 2ª Vara Cível de Itapevi

Agravante: Allan Silva Santos

Agravada: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Juiz de origem: Peter Eckschmiedt

VOTO Nº 5862

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Decisão que reconheceu como válida a constituição em mora e deferiu a liminar de apreensão do veículo - Recurso do fiduciante - Supostas essencialidade do bem, falsidade de assinatura no aviso de recebimento e existência de encargos abusivos no contrato não são matérias apreciadas pelo pronunciamento judicial atacado, de modo que a análise não pode ocorrer diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância - Recurso não conhecido neste particular - Precedentes.

Prévia constituição em mora - Ocorrência - Notificação enviada para o endereço indicado no contrato - Aviso de recebimento devidamente assinado, embora não se saiba se pelo réu ou por terceiro - Irrelevância - Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) - Mora da devedora comprovada - Precedente - Liminar mantida.

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 95/96 dos autos originários que deferiu a liminar em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69.

Em suas razões recursais, o réu sustenta que há abusividades na CCB (Cédula de Crédito Bancário) e irregularidade na notificação a

respeito da mora. Afirmou que há essencialidade do bem, falsidade na assinatura do aviso de recebimento e que a notificação foi postada em 2021 e recebida somente em 2024, o que tornaria sua validade suspeita. Mencionou que sobre o financiamento pesam juros abusivos e capitalizados. Pediu gratuidade de justiça, efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido a fls. 66/69, sem efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 73/95.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. A gratuidade de justiça foi concedida somente para análise do presente recurso, e fica mantida, a despeito da impugnação em contraminuta, sobretudo porque a agravada não fez prova alguma que deponha contra a alegada hipossuficiência.

Na origem, tramita ação de busca e apreensão de bem objeto de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia.

Cediço que a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O artigo 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio

destinatário”.

Em relação à comprovação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1951888/RS e n.º 1951662/RS, decidiu que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro” (**Tema Repetitivo n. 1.132**).

Infere-se dos autos que a instituição financeira expediu notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento foi devidamente assinado, não se sabe se pelo réu ou por terceiro (fls. 43/46 e 50/52 da origem).

Em observância ao recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o envio da notificação ao endereço do devedor informado no contrato é suficiente para fins de comprovação da mora, sendo desnecessária a demonstração do efetivo recebimento pelo destinatário.

Logo, é irrelevante que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por terceiro, já que o agravante alega que não foi quem recebeu a notificação, mesmo com seu nome gravado no campo “NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR” (FL. 51).

A propósito:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Pretensão de ver revogada a liminar. Descabimento. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pela devedora quando do ajuste e lá recebida sem

ressalvas. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Matérias agitadas, ademais, ainda não dirimidas pelo MM. Juízo singular, gratuidade plena inclusive. Indevida supressão de instância que não se pode admitir. Preparo dispensado. Litigância de má-fé bem caracterizada neste agravo manifestamente protelatório. Recurso desprovido, na parte conhecida, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314881-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Supostas essencialidade do bem, falsidade de assinatura e existência de encargos abusivos no contrato exigem apreciação primeiro na origem, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, precedentes desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INCONFORMISMO DO REQUERIDO. ASSINATURA APOSTA NO AVISO DE RECEBIMENTO É DE TERCEIRO OU FALSA. ENCARGOS FINANCEIROS ELEVADOS. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO MANTIDA. DECRETO-LEI 611/69 EXIGE QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA ENVIADA E O AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO, AINDA QUE POR TERCEIRO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. PRECEDENTES.

FALSIDADE DE ASSINATURA OU ILEGALIDADE DOS ENCARGOS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO EM SEGUNDO GRAU, SOB RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097994-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça que não pode ser analisado, sob pena de supressão de instância. Medida concedida na forma liminar, ante o inadimplemento da obrigação. Mora devidamente comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Revogação da medida liminar que exige a demonstração da ausência de um dos requisitos que possibilitaram a concessão anterior. Alegação de falsidade de assinatura desacompanhada de indício probatório e não arguida em incidente processual adequado. Apontamento de abusividade na cobrança de juros e demais encargos contratuais, no momento da concessão da medida liminar, ainda não apreciado pelo Magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233314-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Ademais, não há, respeitosamente, postagem de notificação

em 07 de outubro de 2021, com recebimento 3 anos depois. A notificação data de 29 de setembro de 2021, com postagem e recebimento em 7 de outubro seguinte (fls. 50/52 dos autos principais).

Nas circunstâncias, portanto, motivo nenhum justifica a suspensão da ordem de busca e apreensão, e, via de consequência, o provimento do recurso.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto conhece em parte do recurso, e, nessa extensão, nega-lhe provimento.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator